COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565, DE 2006

(Apensos: PECs nºs 169, de 2003; 385, de 2005; 465, de 2005; 46, de 2007; e 96, de 2007)

Altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, originária do Senado Federal, tem por objetivo alterar os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.

Nesse sentido, a Proposta determina que a sessão legislativa só será encerrada após deliberação do projeto de lei orçamentária anual; altera os prazos para o Congresso Nacional apreciar os projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual; determina o detalhamento da programação de gastos por Estados e Distrito Federal; determina a apreciação dos projetos relativos à matéria orçamentária em forma bicameral (Câmara e Senado) e extingue a comissão mista de orçamentos; torna obrigatória a execução da lei orçamentária, salvo solicitação do Presidente da República de contingenciamento ou cancelamento a ser votada em trinta dias pelo Congresso; e veda a existência de receitas condicionadas ou de programações genéricas nas leis orçamentárias.

De acordo com a justificação de seu primeiro signatário, nobre Senador Antônio Carlos Magalhães, é inegável a necessidade de promover alterações nas regras relativas às matérias orçamentárias, as quais, no presente texto, originaram-se da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal.

Encontram-se apensadas à proposição em exame as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2003, firmada pelo nobre Deputado JAIME MARTINS como primeiro signatário, que inclui o art. 165 – A na Constituição Federal para tornar a lei orçamentária impositiva;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 385, de 2005, firmada pelo nobre Deputado **MARCONDES** GADELHA como primeiro signatário, que acrescenta o art. 165-A à Constituição Federal, tornando obrigatória execução dos créditos constantes da Lei emendas Orçamentária Anual oriundos de parlamentares;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 465, de 2005, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado JOÃO LYRA, que dá nova redação ao inciso II do § 2º do a rt. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, para estabelecer que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deverá ser encaminhado até nove meses e meio antes do término do exercício financeiro;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2007, firmada pelo nobre Deputado FLAVIANO MELO como primeiro signatário, que acrescenta o § 3º-A ao art. 166 da Constituição Federal, para vedar o contingenciamento de emendas individuais dos parlamentares pelo Poder Executivo;

 Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2007, firmada pelo nobre Deputado WANDENKOLK GONÇALVES como primeiro signatário, que altera o art. 166 da Constituição Federal, para determinar que os recursos incluídos na lei orçamentária anual em decorrência da aprovação de emendas de autoria de Parlamentares serão de execução impositiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para as propostas sob análise apresentadas nesta Casa, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos. O mesmo se aplica à proposta oriunda do Senado Federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 565, de 2006; 169, de 2003; 385, de 2005; 465, de 2005, estando todas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

4

A PEC nº 46, de 2007, apresenta vícios quanto à técnica legislativa, pois insere um §3º-A ao art. 166 da Constituição Federal, o que é vedado pela aludida a Lei Complementar nº 95/98, ao invés de inclui-lo como §9º do mesmo artigo (pois o §8º é o último atualmente) ou de propor a renumeração dos parágrafos existentes. Além disso, a proposição não contém cláusula de vigência, obrigatória, nos termos da referida Lei Complementar nº 95/98.

A PEC nº 96, de 2007, também contém vícios de técnica legislativa, pois não acrescenta a expressão '(NR)' ao final do dispositivo constitucional alterado, o que é obrigatório, conforme o disposto no art. 12, III, "d", da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, será necessário renumerar o atual artigo único da Proposta para artigo 1°, e incluir a cláusula de vigência.

Deixamos, todavia, de propor a correção dos vícios apontados, o que poderá ser feito, oportunamente, pela comissão especial a ser criada para a análise do mérito da matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 565, de 2006; 169, de 2003; 385, de 2005; 465, de 2005; 46, de 2007; e 96, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO MALUF Relator